



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o § 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 4º-C.**

.....
§ 3º. São assegurados aos empregados da empresa prestadora de serviços a condomínios, desde que haja identidade de funções, os mesmos direitos dos empregados da contratante.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo humanizar o trabalho terceirizado em condomínios, mediante a extensão, aos empregados da empresa prestadora dos serviços, dos mesmos direitos dos empregados da contratante, desde que, entre os referidos trabalhadores, haja identidade de funções.



SF/18122.01348-79

Concretiza-se, com isso, o postulado da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, garantindo que a todo labor igual seja paga a mesma remuneração.

Não se afigura justo que colegas de trabalho que laboram diariamente um ao lado do outro percebam remunerações distintas, tão somente em face de sua qualificação jurídica perante o condomínio contratante.

A proposição em comento, ao corrigir a mencionada distorção, colabora para a valorização do trabalho humano, pilar da República Federativa do Brasil, consoante disposto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

